



RONDÔNIA RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Consórcio Intermunicipal da Região
Centro Leste do Estado de Rondônia

CONTRAFÉ

*Recult
11/05/16*
WQ
Maria Ap^o de Oliveira
Diretora Executiva
Consórcio Público Intermunicipal
22.8.43

RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A -
SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ 12.710.479/0001-39, com sede a Rua
Teresinha, 570, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-398, em JI-PARANÁ,
RO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de
seu diretor presidente apresentar o seguinte **REQUERIMENTO DE**
AFASTAMENTO em face de

SUELLEN SANTANA DE JESUS, CPF 85450057253,
procuradora deste Consórcio com inscrição nº. 5.911 na OAB/RO, pelos
fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Os fatos

De maneira bastante objetiva, pretende-se o
afastamento da aludida procuradora em razão da existência de
elementos que denotam sua parcialidade no desempenho de suas
atividades.

Cosoante correio eletrônico que segue acostado a este
requerimento, referida procuradora ofereceu seus préstimos para
atuação em favor da empresa Rondônia Gestão Ambiental S/A ao
mesmo tempo em que se mantinha vinculada à sua função neste
Consórcio. Em sua apresentação, colocou-se nos seguintes termos:



RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A

De: suellen <suellen_santana_18@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 9 de junho de 2014 12:40

Para: ederjpedro@hotmail.com

Assunto: Proposta

Bom dia.

Segue em anexo a proposta nos moldes das nossas conversas.

Caso haja necessidade de alteração, favor fazer a sugestão que reenviaremos.

Gentileza mandar resposta até as 16:00 hs, pois é horário da minha reunião com seu João Nunes, pendente desta resposta para finalizar o relatório da reintegração.

Att. Suellen Santana.

Note-se, Sr. Presidente, que a proposta veio condicionada à aceitação até determinado horário, após o qual aludida procuradora iria participar de reunião concernente aos interesses da empresa Rondônia Gestão Ambiental S/A enquanto procuradora deste Consórcio. O conflito de interesses é patente.

Derivam do princípio da imparcialidade os preceitos legais existentes no tocante ao impedimento e à suspeição. Não há como separar a imparcialidade de princípios outros do direito constitucional, quais sejam: o do contraditório, da ampla defesa e especialmente o da impessoalidade.

O repúdio do ordenamento vem por meio de legislação própria, aplicável ao caso:

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Lei 9.784/99, art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações

ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, **abstendo-se de atuar.**

Parágrafo único. **A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.**

O impedimento é vício grave com presunção objetiva de parcialidade por parte da servidora em questão. As máculas provocadas pelo impedimento sobrevivem às decisões tomadas com base em pareceres prolatados pela agente.

Pelo exposto, é feito o presente requerimento para imediato afastamento da servidora **SUELLEN SANTANA DE JESUS**, CPF 85450057253, procuradora deste Consórcio com inscrição nº. 5.911 na OAB/RO.

Em razão da omissão de seu dever de comunicar o impedimento que deu causa, **requer** seja realizada a abertura de procedimento administrativo para apuração da falta grave e aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, comunica-se o envio de cópia do presente requerimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Ordem dos Advogados do Brasil em Ji-Paraná para que procedam como entender necessário.

Em anexo, segue cópia da correspondência eletrônica enviada pela procuradora, com todos seus anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo, 10 de maio de 2016.



Patrick Sbruzzi Alves

Rondônia Gestão Ambiental S/A